

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA/2012-2013

**CARREIRA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS: um
caminho a seguir?**

CARLOS HENRIQUE DA SILVA – TEN CEL QOPM
WILLIAN SILVA NOGUEIRA – TEN CEL QOPM

CARLOS HENRIQUE DA SILVA – TEN CEL QOPM
WILLIAN SILVA NOGUEIRA – TEN CEL QOPM

**CARREIRA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS: um
caminho a seguir?**

Artigo científico elaborado e apresentado
ao Comando da Academia de Polícia
Militar como requisito para a conclusão do
Curso Superior de Polícia (CSP/2012-2013)

ORIENTADOR DE CONTEÚDO: Cel QOPM Sílvio Benedito Alves
ORIENTADOR METODOLÓGICO: Cel QOPM André Luiz Gomes Schröder

Goiânia
2013

CARREIRA JURÍDICA NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS: UM CAMINHO A SEGUIR?

CARLOS HENRIQUE DA SILVA*
WILLIAN SILVA NOGUEIRA*

RESUMO

O presente artigo propõe a pesquisar como está sendo discutida no âmbito da Polícia Militar de Goiás a implementação da carreira jurídica. Teve como objetivo principal demonstrar que o policial militar integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás exerce uma função cujas características, conhecimentos e aptidões se enquadram no perfil da carreira jurídica e como objetivos específicos, aferir o que caracteriza uma carreira jurídica, averiguar se a função policial militar se enquadra como carreira jurídica e verificar como estão enquadradas as demais polícias militares do país quanto à carreira jurídica. A fundamentação teórica utilizada apoiou-se nos objetivos propostos. A pesquisa fundamentou-se, além da literatura empregada, na análise documental e no trabalho de campo. Os resultados indicaram a ausência de métodos científicos adequados pela Polícia Militar em relação à carreira jurídica. Ao concluir a referida pesquisa foram apresentadas algumas sugestões que podem ser adotadas pela Corporação no que tange ao caminho a se adotar para a implantação da carreira jurídica na Corporação.

Palavras-chave: Carreira jurídica. Segurança Pública. Organizações Policiais Militares. Função Policial Militar.

ABSTRACT

This article proposes the research of the implementation of the Legal career that is being discussed under the ambit of the Military Police of Goiás. The main object of the article is to demonstrate that the police officer that is an integrant of the Military Police of the State of Goiás exercises a function whose characteristics, knowledge and skills fits the profile of the legal career and how the specific objectives can measure what characterizes the legal career and furthermore to check if the military police function fits and also to see how the other military police forces of Brazil implement the legal career. The theoretical framework emphasizes the objectives used. The research was based on the literature used in the document analyses and on the field work conducted. The results indicated the absence of adequate scientific methods used by the Military Police regarding the suitability of the legal career. In conclusion the research presented some

* Tenente Coronel da PMGO com formação superior em Educação Física Militar;

* Tenente Coronel da PMGO com formação superior em Direito.

suggestions that can be adopted by the Corporation regarding the path to take to implement the legal career in the Corporation.

Key Words: Legal career; Public Security; Military Police Organizations; Military Police Function.

1 Introdução

Este artigo tem como objeto de estudo a carreira jurídica na Polícia Militar de Goiás (PMGO), analisando o caminho a ser seguido pela Corporação. Como passo inicial desta jornada é importante conceituar o que é carreira jurídica. O Dicionário Larousse assim conceitua *carreira* como: s.f. 6. Conjunto de experiência de trabalho; percurso profissional (RODRIGUES; NUNO, 2005), e *jurídica* como: adj. 1. Relativo ou pertencente ao direito. 2. Que é regular, que está de acordo com as normas do direito (RODRIGUES; NUNO, 2005).

Primordialmente, a carreira jurídica perpassava apenas pelos operadores do direito sistematicamente constituídos, ou seja, por aquelas profissões que têm como ferramenta única a leitura da lei e sua interpretação, visando delimitar um fato como jurídico e suas deliberações eram convenientes ao império da boa convivência humana em sociedade. Resumiam a orientar as relações sociais e assim formular uma conduta aceitável por todos e baseava-se num tripé de proposição: acusação, defesa e decisão.

Com o grande desenvolvimento experimentado pela raça humana, foram sendo criados novos comportamentos e condutas sociais que impuseram ao poder público a necessidade de se adaptar. Foram desenvolvidas novas ciências e tecnologias que rapidamente foram incorporadas à vida, gerando uma globalização nas relações humanas e uma instantaneidade impressionantes.

Assim, também, foi no campo da coisa jurídica: o direito positivo, que é um retrato momentâneo que regulamenta a vida em sociedade, teve que evoluir, gerando uma gama de novos profissionais que interligam as novas tecnologias ao mundo coabitado por todos nós e as ciências jurídicas. Podemos exemplificar uma enormidade de novos campos do direito, como: esportivo, ambiental, difuso, militar, humano, propriedade intelectual, cibernético, etc.

A Polícia Militar do Estado de Goiás não poderia ficar inerte frente a este *tsunami* de inovações e buscou, a todo custo, adaptar e aprimorar o recrutamento de seus novos profissionais, que tiveram seu perfil profissiográfico atualizado, condizente com as missões do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, missão constitucional a ela delegada, mas também atenta aos direitos humanos e às suas peculiaridades, visando se apresentar mais atenta à evolução sociocultural. Passou a exigir diplomação em qualquer curso superior para o candidato ao Curso de Formação de Praças e curso superior em ciências jurídicas para o candidato ao Curso de Formação de Oficiais.

Aperfeiçoou também os seus currículos escolares, bem como o processo ensino aprendizagem, estabelecendo parcerias com universidades e com a própria Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), propiciando aprimoramento e especialização aos seus integrantes, participando da elaboração de uma matriz curricular mínima de caráter nacional e dos seus diversos cursos de formação à distância.

Mas então surge o primeiro questionamento: o policial militar já não tem uma carreira definida, a de militar estadual? Aliás, recentemente reformulada por emenda constitucional, personificando a figura do militar estadual, dissociada do militar federal. Notadamente seria então um equívoco buscar outra designação para algo tão recentemente nominado.

Entretanto, outras instituições policiais militares do Brasil vêm buscando esta segunda designação, sem, contudo, se afastar da primeira, parecendo-nos um tanto quanto ilógico, a não ser, é claro, se as razões dessa empreitada estiverem alicerçadas na busca das prerrogativas oriundas da qualidade da carreira jurídica pública, quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, mas para isso é preciso conhecer o real amadurecimento da democracia brasileira.

Assim, é importante, para qualquer organização, conhecer os recursos humanos de que dispõe e perceber de quais conhecimentos necessitam, para desenvolver suas atividades e gerar os resultados operacionais esperados pela sociedade. Portanto, é fundamental conhecer como está ocorrendo o direcionamento para a carreira jurídica na Polícia Militar, para que não se desvie do foco e que não venha a afetar as atividades por ela desenvolvidas. Assim, desenvolveremos o trabalho.

2 Problematização

A necessidade da carreira jurídica para a PMGO começou a ser discutida por influência primordial da questão salarial, sem, contudo, deixar de serem percebidos os aspectos das prerrogativas funcionais, que possibilitariam fundamentalmente dirimir a influência política na Corporação. Também está em discussão a possibilidade da independência funcional para a prática dos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

No Estado de Goiás, a Polícia Civil, no seu segmento de delegados de polícia, conseguiu, via parlamento estadual, sua inclusão nas lides jurídicas, obtendo, na prática, uma quebra da equiparação salarial com os oficiais da PMGO, acirrando, intempestivamente, a necessidade de uma reflexão.

Assim, ao final do trabalho, deve-se qualificar e apresentar argumentos ao tema em discussão, o que, certamente, contribuirá com a Corporação, na valorização profissional de seus integrantes junto aos órgãos do governo que ditam as políticas sociais, de segurança pública e remuneratória, bem como, interferir na visão externa da corporação, se não de toda a sociedade, pelo menos nos profissionais da área jurídica, que estarão todos reconhecidamente equiparados.

Acreditamos ser possível essa tratativa diante dos atuais quadros, dos novos processos de seleção, dos nossos mecanismos de ensino-aprendizagem e da gestão de pessoas.

3 Quadro Sinótico das Normas

A atividade jurídica, propriamente dita, é aquela desempenhada pelo Juiz de Direito. Posteriormente fora abarcada pelas atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, pelo Advogado, pelo Defensor Público, pelo Procurador e, ultimamente, até pelo Delegado de Polícia, isto reconhecido apenas em alguns Estados, cada qual atuando em sua área do saber jurídico.

A Constituição Federal estatuiu como carreira jurídica aquela exercida pelo juiz, que vem descrita no artigo 93, inciso I, que diz:

Ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2011).

Diante dessa definição constitucional, faltava à legislação infraconstitucional definir o que seria a atividade jurídica. Este imbróglio foi sanado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, artigo 59, distinguindo o que considera como atividade jurídica, para os efeitos do artigo 58, § 1º, alínea “i”, que diz:

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas; III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios. § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito. § 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2011).

A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), no ano de 2010, teve aprovada Emenda à Constituição Estadual (ECE), que criou, no sistema de Segurança Pública Estadual, uma nova carreira jurídica: a de oficial da Polícia Militar (ARAÚJO, 2012).

A Assembléia Legislativa mineira aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2010, que transforma o grupo de oficiais da Polícia Militar, da

Secretaria da Segurança Pública, em carreira jurídica, sem, contudo, deixar de ter recebido inúmeras críticas dos mais variados órgãos, mais especificamente oriundas das próprias praças daquela instituição que chamaram atenção. (ARAÚJO, 2012).

Em um sítio de pesquisas da rede mundial de computadores foi encontrado possíveis questionamentos de inconstitucionalidade por vício material poderão advir, como está ocorrendo em Minas Gerais. Lá a Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 59/2010, que criou no sistema de segurança pública estadual uma nova carreira jurídica – a de oficial da Polícia Militar –, está sendo contestada no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4448) (GOOGLE, 2013).

Também, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), no ano de 2011, teve aprovada Emenda à Constituição Estadual (ECE) que equiparou o oficial da PMSC às carreiras jurídicas do Estado, assim como é a dos membros do Ministério Público, Magistratura, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado e Polícia Civil (ARAÚJO, 2012).

Em 26 de agosto de 2010, foi encaminhada minuta do anteprojeto de ECE que trata da alteração dos art. 106 e 107 da Constituição Estadual catarinense.

A revista digital Jornal Online da Academia de Bombeiro Militar de Santa Catarina informa que tal proposta queria reconhecer a carreira de oficial militar como carreira jurídica, pois as atividades desempenhadas pelos oficiais intermediários e superiores da Polícia Militar (Inquérito Policial Militar e atividade jurisdicional dos oficiais perante o Conselho de Justiça Militar) e também as atividades iniciais de persecução criminal (Inquérito Policial), desempenhadas pelos delegados de polícia, têm uma forte natureza jurídica. (GOOGLE, 2013).

A proposta inicial apresentada ao Executivo excluía da carreira jurídica os oficiais subalternos da Polícia Militar e todos os oficiais do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina. A alegação de que o Código de Divisão e Organização Judiciárias, em seu art. 50, §1º, prevê que os Conselhos Permanente e Especial do Juízo Militar serão compostos por militares com posto de Capitão, no mínimo, não se sustenta. Oficial subalterno não exerce a função de juiz, mas é encarregado de Inquérito Policial Militar (IPM), assim como todos os Delegados de Polícia que não exercem a judicatura nas suas funções, mas que são os responsáveis pelos Inquéritos Policiais (IP).

A Constituição Federal em seu art. 42, §1º e Constituição Estadual, art. 31, *ex vi*, estabelecem claramente a igualdade dos militares estaduais: “São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças, e regulamento disciplinar único.”

E assegura no § 11 que “Lei complementar disporá sobre”:

I - o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

Para ilustrar a igualdade de direitos dos oficiais bombeiros militares com os oficiais policiais militares, destaca-se o art. 107 a Constituição Estadual, cuja redação traz, na alínea f do inciso I, a competência para a PM “exercer a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal”, quando se recomenda destacar essa atribuição em outro inciso e não inserido dentro de um inciso que trata das atividades de policiamento ostensivo.

Por sua vez, o art. 108, inciso VII, diz claramente que também compete ao Corpo de Bombeiros “exercer as atividades de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal”. (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2011).

Pelo exposto, vê-se que não há como dispensar tratamento diferente a situações jurídicas iguais.

Todavia, entende-se que não interessa à Corporação optar, como requisito para ingresso, pela formação em apenas uma área do conhecimento. Mas conclui-se, sem adentrar profundamente nas questões jurídicas, que não podemos ficar de fora desse processo e sim agregar forças para manter a igualdade.

Embora seja um contrassenso, em relação ao exposto, não há como querer o reconhecimento da carreira jurídica sem optar pela formação jurídica como requisito para ingresso no oficialato.

Afora tais questões de ordem jurídica, a seguir, enumeram-se algumas vantagens e desvantagens para o futuro da carreira, sem pretensão de se esgotar tais quesitos e sempre respeitando posições contrárias:

Como vantagens enumeram-se:

a) o reconhecimento de que a carreira jurídica trará evidente segurança e estabilidade na carreira, pois as garantias constitucionais estarão mais sólidas;

b) a isonomia com as demais carreiras jurídicas trará incremento salarial considerável;

c) as competências constitucionais ficarão mais delineadas.

As desvantagens, dentre outras, são:

- a) a reserva de mercado poderá atrair candidatos interessados apenas no salário e não na identidade profissional;
- b) as atividades do Corpo de Bombeiros têm uma amplitude muito maior do que aquela oferecida aos operadores jurídicos;
- c) a exclusão das demais graduações acadêmicas como requisito para ingresso no oficialato não ajudam na consolidação da Corporação no cenário atual, em que se exige do seu oficial uma formação que atenda necessidades cada vez maiores;
- d) a exclusão dos oficiais subalternos vai de encontro aos princípios constitucionais e legais.

Recentemente, no ano de 2012, a Polícia Civil goiana teve aprovada Emenda à Constituição Estadual (ECE) equiparando a carreira de delegado de polícia às demais carreiras jurídicas do Estado (ARAÚJO, 2012).

A Assembléia Legislativa de Goiás aprovou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que altera o artigo 123 da Carta Estadual e inclui os Delegados de Polícia como integrantes da carreira jurídica. A proposta foi de autoria do líder do Governo, Deputado Helder Valin.

A mudança determina que os Delegados da Polícia Civil passem a ter carreira equivalente, para todos os fins, à de outras categorias jurídicas do Estado. Também informa o texto que à Polícia Civil incumbe as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares e as de competência da União.

O então Delegado Geral da Polícia Civil disse que a provação da PEC é o passo mais importante para a valorização da carreira dos Delegados de Polícia, porque coloca a classe nos mesmos patamares das demais carreiras jurídicas. Destaca que a alteração vai permitir que os Delegados de Polícia tenham as mesmas garantias das demais carreiras do Judiciário, como a inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos (ARAÚJO, 2012).

Os oficiais da PMGO, há muito tempo, vêm laborando em situações funcionais que se revestem de notório saber jurídico, como é o caso do exercício da polícia judiciária estritamente militar.

O deputado Major Araújo (ARAÚJO, 2012) afirmou que a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 2.495, que dispõe sobre, entre outras coisas, o ingresso de policiais militares na carreira jurídica, é uma reivindicação antiga da

categoria. A PEC, de autoria do parlamentar, concede ao policial portador de diploma em Direito os mesmos benefícios da carreira jurídica que delegados e promotores de justiça passaram a ter.

A PEC acrescenta parágrafos ao artigo 100 da Constituição Estadual, que determina que os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são militares estaduais, regidos por estatutos próprios. De acordo com o parágrafo 15, o cargo de oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com competência para o exercício da função de juiz militar e para as atividades de polícia judiciária, integra a carreira jurídica militar do Estado. A propositura estabelece ainda que leis complementares disponham sobre a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, bem como dos Estatutos Militares.

Essas leis complementares resguardarão, dentre outros: o sistema de promoção que guarda alternância de antiguidade e merecimento, e a garantia de inamovibilidade, ressalvada a remoção compulsória no interesse do serviço público (ARAÚJO, 2012).

A Carta Cidadã de 1988, ao tratar da constituição do Poder Judiciário brasileiro, destinou competência jurisdicional à Justiça Militar, no artigo 122 que diz “São órgãos da Justiça Militar: I – o Superior Tribunal Militar; II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. O artigo 125, § 4º estabelece:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A Constituição Estadual goiana, no artigo 100, diz:

Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são militares estaduais, regidos por estatutos próprios (...) § 5º - O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra (PINTO; WINDT, 2011).

A nossa legislação castrense, por meio da Lei Estadual nº 319, de 30 de novembro de 1948, que dispõe sobre a organização da Justiça Militar do Estado de Goiás, em seu artigo 1º já dizia:

São órgãos da Justiça Militar do Estado de Goiás: I – Os Conselhos de Justiça e Auditor; II – O Tribunal de Justiça. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, desde que perpetrados por oficiais ou praças da Polícia Militar, ou por civis, nas condições previstas no Código Penal Militar, contra a mesma instituição (SILVA; GUIMARÃES, 2011).

A Corporação já debatia a possibilidade de aplicação de determinadas garantia da carreira jurídica aos oficiais da PMGO, como se vê na elaboração do artigo científico dos alunos do Curso Superior de Polícia (CSP/2006):

A prerrogativa da inamovibilidade para o oficial da Polícia Militar não pode ser confundida como privilégio, senão apenas garantia mínima para o exercício da função jurisdicional com a necessária isenção, pois com a inamovibilidade, o oficial sabe que pode decidir mesmo contrariando interesses de quem quer que seja sem receio de sofrer perseguições, ostensivas ou veladas, ou punições mascaradas sob a forma de remoção, transferência, relotação ou promoção para local distante, ou que, por qualquer outra razão, não seja de seu interesse (CUELHO, MARCÁRIO, 2006).

O professor Foureaux, oficial da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), já lecionava sobre a existência da Justiça Militar:

A razão de sua existência é muito mais ampla, na medida em que os militares são os únicos “trabalhadores” que possuem um Código Penal próprio; uma responsabilidade primordial, eis que as Instituições Militares são uma das grandes responsáveis por preservar o Estado Democrático de Direito. E em se tratando de segurança pública não há espaço para desordem, nem para indisciplina. (...) As faculdades de Direito não possuem em sua grade a disciplina de Direito Militar, a qual consideramos ser essencial na formação dos operadores do Direito, haja vista que as disciplinas jurídicas militares possuem características próprias que se distinguem da sociedade civil, sem no entanto se afastar dela, haja vista que não há distinção entre militares e civis; são todos seres humanos, sendo que a única diferença entre todos são as funções exercidas por cada um perante a sociedade. Assim, consideramos de suma importância o seu estudo pela comunidade jurídica, para que os futuros operadores do Direito

e a sociedade como um todo compreendam com mais facilidade que ser militar não deixa de ser igual ao civil, pra mais, nem pra menos (FOUREAUX, 2012).

4 Discussão

Recentemente, instalou-se, no âmbito das Polícias Militares do Brasil, notadamente em Goiás, a discussão sobre a possibilidade de se constituir a carreira de estado a que juridicamente estão vinculadas, e as suas implicações também como carreira jurídica, decorrente das atividades praticadas por seus integrantes, com amplo desdobramento para a sociedade civil brasileira.

A Fundação Tiradentes realizou um debate sobre o Plano de Carreira Jurídica para os Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. O presidente da Fundação, Cel Elói Bezerra de Castro Neto, percebeu a necessidade de esclarecer aos oficiais a importância do tema e convidou todos os oficiais para participarem da discussão.

A Polícia Militar goiana, pautada em textos legais existentes e na Constituição Brasileira, tenta a aprovação da proposta de plano de carreira jurídica para os oficiais da PMGO, da mesma maneira que os delegados da Polícia Civil vinham tentando, ao longo dos anos, e acabaram logrando êxito no ano que passou.

Para ter garantia ao plano de carreira jurídica, é preciso ser Bacharel em Direito. Até o momento, tal benefício é garantido, em princípio, apenas aos delegados da Polícia Civil, que, por natureza da profissão, é exigida a formação na área.

O Juiz Ari Ferreira de Queiroz, um dos palestrantes no debate, afirmou que um dos pontos positivos desta carreira jurídica é a questão salarial: “Assim que você se define como carreira jurídica fica mais fácil buscar vantagens próprias como a magistratura, os ingressos no Ministério Público e Procuradoria do Estado”. Ari também ressaltou a constante disputa entre os oficiais da Polícia Militar e os delegados, que lutam pelo mesmo projeto de carreira jurídica: “Essa disputa constante entre as duas classes, cada qual querendo ter mais vantagens que o outro, só irá amenizar na medida em que se estabelecer o conceito de carreira

jurídica. Ficando assim, mais fácil reivindicar as vantagens da carreira de um quadro para outro”.

Na visão do Comandante da Polícia Militar de Goiás da época, Cel QOPM Edson Costa Araújo, o oficial da Polícia Militar, desde o início da sua carreira, aprende que ele tem uma missão de polícia judiciária militar, atuando fortemente nesse sentido, pela postura e exigência do Código de Processo Penal Militar. “Essa condição de carreira jurídica ela é muito própria ao policial militar e ao Oficial de polícia. Além disso, ele participa dos conselhos especiais e permanentes na auditoria da Justiça Militar, com uma missão específica constituindo a figura de juiz militar”.

Desde 1990, o candidato, para se ingressar no quadro de oficiais da Polícia Militar, tem exigida a formação no curso de Direito, ou a frequência a ele e sua conclusão em determinado tempo, como forma de assegurar a padronização da graduação. A Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, alterou a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato: I - tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital”.

Alem disto, são cobrados dois anos de formação, em que o bacharel em direito adquire habilidades operacionais e administrativas, para cumprir seu papel constitucional, submetendo-se a matérias do curso como direito constitucional, administrativo, penal, processo penal, penal militar e processo penal militar, além de administração e humanística, com direcionamento para a sua atividade fim.

Atualmente, menos de 10% dos oficiais da PMGO não possuem o curso de Direito, o que demonstra claramente a vocação dos profissionais que atuam na Corporação, visto que, apesar da exacerbada carga de trabalho, quase todos procuraram instituições públicas e privadas para conseguir sua graduação no campo das ciências jurídicas.

Fica patente a comparação entre as atividades desenvolvidas pelas Instituições Militares e Civis de polícia, quando se compara a forma como foi estabelecido o Curso Superior de Polícia, em cada Corporação, para o acesso dos

tenentes coronéis ao posto de coronel, da mesma forma que os delegados fazem como requisito para a promoção para Delegado de Classe Especial.

O oficial da Polícia Militar, em toda a sua atividade laboral, utiliza de amplo raciocínio jurídico, especialmente no que concerne ao policiamento ostensivo e em casos semelhantes aos delegados de polícia, no que diz respeito à polícia judiciária militar e ao Poder Judiciário.

Com isso, antecipou-se também a discussão de matéria que já é objeto de calorosos embates na Câmara dos Deputados. Eis que tramita naquela Casa a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 549/2006, que trata da isonomia salarial dos delegados de polícia com os membros do Ministério Público.

Deve-se, ainda, observar se a nova PEC obedecerá ao princípio da simetria da Constituição Estadual em relação à Constituição Federal, pois não há reconhecimento de tal carreira aos oficiais militares das forças de defesa nacional (Exército, Marinha e Aeronáutica). E como ela enfrentará o Decreto-Lei nº 667/69, que estabelece as condições gerais de organização dos militares estaduais, inclusive salariais.

Ademais, haverá as mesmas garantias constitucionais dispensadas aos demais agentes políticos, tais como os juízes e promotores de justiça? E a exigência mínima de três anos de atividade jurídica será dispensada? Tais questões deverão ser respondidas na elaboração do instrumento legislativo pertinente (ARAÚJO, 2012).

O relatório do estágio de prática profissional dos aspirantes 2012/1 – é análise das avaliações dos 49 Aspirantes a Oficial PM, turma 2012/I, confeccionados pelos 13 Comandantes de Unidade do 1º e 2º CRPM, no estágio de prática profissional, realizado no período de 16 de julho de 2012 a 26 de dezembro de 2012. Foram confeccionados ao todo 229 relatórios de avaliações, constando 19 itens a serem avaliados, tais como adaptabilidade e flexibilidade, apresentação pessoal e disciplina, capacidade de acatar normas e regras, chefia e liderança, concentração e capacidade de percepção, conhecimento profissional, dedicação, educação para com o público externo, energia e perseverança, equilíbrio emocional, expressão escrita, expressão oral, iniciativa e responsabilidade, interesse pelo serviço, organização, postura e compostura, raciocínio lógico, resistência à frustração e à fadiga e pontualidade. Tal rol constituído de características exigíveis para o perfil profissiográfico de um oficial PM. Como conclusão, observa-se que 48,58% das

notas foram de conceito muito bom, 38,02% foram de conceito excelente, 12,37% foram de conceito bom, 0,74% regular e 0,28% insuficiente.

O questionário aplicado à APM, após execução do estágio supervisionado de prática profissional, destinado à Turma de Aspirantes 2012-I, num total de 43 aspirantes, analisa o período probatório na graduação de aspirante, a fase profissional que contempla a ascensão ao primeiro posto do oficialato. São 61 disciplinas, dentre elas, uso seletivo da força, direito penal militar, polícia ostensiva, direitos humanos, direito processual penal militar, análise criminal, administração financeira e orçamentária, criminologia, direito ambiental, termo circunstanciado de ocorrência, e outras, aplicadas ao longo de três anos curriculares.

Primeira pergunta: Os assuntos tratados durante o curso de formação de oficiais os prepararam para o desempenho de suas atividades profissionais? Tendo como resposta: totalmente, 37% (16); em parte, 63% (27); muito pouco, 0%. Quarta pergunta: As atividades desenvolvidas (estágios, jornadas, instruções de campo, serviços administrativos e operacionais) o prepararam para o desempenho de suas atividades profissionais? Totalmente 56% (24); em parte 42% (18); muito pouco 2% (1). Sétima pergunta: A metodologia de ensino adotada pelo Comando da APM favoreceu sua preparação para o desempenho de suas atividades profissionais? Totalmente 49% (21); em parte 44% (19); muito pouco 7% (3).

O edital de abertura nº 1, de 17 de outubro de 2012, feito pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), que regulamenta o concurso público para cadete da PM, trouxe pontos inerentes à atividade jurídica. No capítulo III, dos cargos, prevê como nível de escolaridade para o cadete PM o bacharelado em direito, conforme a Lei Estadual nº 14.851, de 22 de julho de 2004, com diploma ou certificado de conclusão, expedido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. No capítulo XVII, das condições para investidura no cargo, prevê como condição para incorporação, inclusão ou matrícula, dos candidatos aprovados e classificados, o comprovante de conclusão de curso superior e de especialização, quando o cargo exigir, com histórico escolar, dentre outras.

O anexo III do conteúdo programático das provas de conhecimento, para o Curso de Formação de Oficiais, cadete PM, elenca como conhecimentos específicos, disciplinas de direito penal, direito constitucional, direito processual

penal, direito administrativo, direito penal militar, direito processual penal militar e legislação extravagante, como o estatuto do desarmamento, o estatuto da criança e do adolescente, dentre outras.

A Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), emitiu o Parecer nº 006356, Processo nº 20120002001424, de 10 de dezembro de 2012, contrário à carreira jurídica para os policiais militares, onde em suma diz:

Como fundamento a embasar a minuta apresentada, o Comandante Geral ressalta que o oficial policial militar do quadro de oficiais da Corporação possui as atribuições características da carreira jurídica previstas no texto constitucional, especificamente para o exercício das atividades de juiz militar e de polícia judiciária militar, e que o Estado de Goiás inaugurou a exigência, através de legislação infraconstitucional, da graduação de direito para ingresso na Polícia Militar, decisão esta que não é somente possível instrumental e tecnicamente, como também necessária.

[...] 6. Desse modo, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal acima transcritos, o Estado de Goiás detém competência para legislar acerca dos direitos, deveres, condições de ingresso, bem como prerrogativas e outras situações especiais relativas aos militares do referido ente federativo. No entanto, tal matéria, deve ser tratada por meio de lei estadual específica, não sendo matéria a ser disposta em texto da constituição estadual.

[...] 8. Nestes termos, entende-se que o teor dos §§ 1º e 2º que se pretende inserir no texto do artigo 124 da Constituição Estadual referem-se à matéria que, nos termos do artigo 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal é de competência do Governador do Estado, devendo ser regidas por lei de iniciativa da referida autoridade, através de lei específica.

[...] 9. Por todo o exposto, somos pela impossibilidade de elaboração da presente minuta de Emenda à Constituição Estadual.(PGE, 2013).

Por sua vez, o Procurador Geral do Estado, emitiu o Parecer nº 000591, de 08 de fevereiro de 2013, referente ao processo acima citado, onde em suma diz:

3. [...] É que inexistente o Conselho de Justiça no âmbito do poder judiciário do Estado de Goiás, de modo que a justiça militar de primeiro grau é constituída apenas por juiz de direito. Note-se que a criação do indigitado Conselho é faculdade, depende de lei estadual de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (art. 125, § 3º da CF/88), razão pela qual não é possível que a Constituição do Estado traga regramento atinente ao tema. [...]

8. De tal sorte, entende-se que à falta de definição precisa do conceito de carreira jurídica, além da magistratura, é de se aderir a tese de que estas seriam identificadas com aquelas que a Constituição Federal qualifica como funções essenciais à justiça, propulsoras da jurisdição, com atribuições distintas do que hoje se considera formalmente como “*atividade jurídica*”, conceito muito mais abrangente. Assim, inadequada a qualificação da carreira militar como sendo carreira jurídica. Aliás, a carreira militar estadual ocupa-se da segurança pública, voltada a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Todavia, por se tratar de cargo público privativo de bacharel em direito, isto à exceção dos oficiais especialistas, poder-se-ia afirmar que o oficial da polícia militar exerce atividade jurídica, dentro da definição que hodiernamente se toma por válida para tal atividade. [...]

9. Com os acréscimos postos, aprovo o Parecer nº 006356/2012, e opino pela inviabilidade de se apresentar emenda à Constituição com o conteúdo proposto. (PGE, 2013).

Em entrevista realizada no dia 06 de março de 2013, com o Dr. Ari Ferreira de Queiroz, atualmente Juiz de Direito da Fazenda Pública Estadual, posicionou-se contrário à carreira jurídica para os militares estaduais. Alegando que existe uma distinção clara entre atividade jurídica e carreira jurídica.

No caso dos oficiais que exerciam atividades de polícia judiciária militar (Presidentes de IPM ou Sindicância) ou na função jurídica militar (Conselhos de Disciplina ou Justificação, e ainda, como Juiz na Auditoria da Justiça Militar) exercem uma atividade jurídica, mas não pressupõe uma carreira, pois quem entra na PMGO tem uma carreira de soldado a coronel e nem todos participam das atividades de polícia judiciária militar, durante os trinta anos de serviço, por isto mesmo não lhe caberia a expressão carreira jurídica. Ele afirmou que apenas uma aprovação de emenda constitucional não tornaria a carreira militar estadual uma carreira jurídica. Seria necessária uma legislação infraconstitucional, regulamentando toda atividade da polícia militar, planejando todo o trabalho do Policial Militar. Mesmo assim, ele afirma que seria muito difícil aprovar a carreira jurídica a todos os policiais militares.

5 Conclusão

Calcado nos objetivos propostos, procurou-se traçar um perfil da atividade jurídica do pessoal hoje empregado pela PMGO. Tarefa difícil e inédita na busca de informações que permitissem identificar como o fenômeno ocorre na Corporação, direcionando a produção de conhecimento, como uma humilde contribuição para a construção de estratégias que possibilitem entender a real situação da Corporação.

O trabalho não contemplou o estudo aprofundado sobre a Carreira Jurídica, porém, trouxe à baila aspectos relacionados a esses fatores, de forma que possibilitem informações, para que a Instituição Miliciana aprofunde o estudo do fenômeno.

Como observação final, ficou clara a possibilidade jurídica real da implementação da Carreira Jurídica na PMGO. Existe a possibilidade de que a carreira jurídica possa ser implantada aos militares estaduais, bastando para tal, uma legislação específica em dois planos, ou seja, uma Emenda à Constituição Estadual exigindo a graduação em direito para a função de oficial da Polícia Militar e uma lei ordinária, de iniciativa do chefe do poder executivo, modificando a legislação atual e implantando tal carreira em nível de oficiais policiais militares estaduais e especificando as funções e atribuições dos policiais militares no contexto da segurança pública.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, J. A. A carreira do oficial militar figura como carreira jurídica. **Revista da Fename**. São Paulo, 28 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.fename.org.br>>. Acesso em: 09 set. 2012.

CUELHO, J. R.; MACÁRIO, C. C.; **O princípio da inamovibilidade para o oficial da Polícia Militar**. 2006. 16 f. Artigo (Curso Superior de Polícia com Especialização em Segurança Pública) – Academia da Polícia Militar, Goiânia, 2006.

FOUREAUX, R. **Justiça Militar: aspectos gerais e controversos**. 1. ed. São Paulo: Fiuza, 2012. 988 p.

GOOGLE. A carreira jurídica na polícia militar. **Google do Brasil**. São Paulo, 28 out. 2012. Disponível em: <<http://www.fename.org.br>>. Acesso em: 06 mar. 2013.

PGE. Parecer administrativo sobre carreira jurídica na polícia militar. **Procuradoria Geral do Estado**. Goiânia, 08 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.pge.go.gov.br>>. Acesso em: 06 mar. 2013.

PINTO, A. L (Org.), T.; WINDT, M. C. V. S.; CÉSPEDES, L. **Vade Mecum**. 11. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. 2003 p.

RODRIGUES, D (Org.); NUNO, F. **Mini dicionário Larousse da língua portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Larousse do Brasil, 2005. 837 p.

SILVA, A. G. S. S.; GUIMARÃES, W. M. **Reestruturação das atividades dos oficiais da PMGO enquanto membros dos conselhos da auditoria militar**. 2011. 80 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública) – Academia da Polícia Militar, Goiânia, 2011.

STF. Jurisprudências cíveis, carreira jurídica na polícia militar. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 28 set. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 06 mar. 2013.